



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001458/2004-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.995 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento do crédito tributário e o processamento dos pedidos de compensação correm separadamente, sem que haja qualquer violação ao princípio da ampla defesa ou contraditório, visto que o contribuinte teve a oportunidade de se manifestar no decorrer do processo, tanto em relação ao indeferimento da compensação quanto ao auto de infração e não o fez.

MULTA QUALIFICADA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DEVIDA DA MULTA DE OFÍCIO EM 75%.

Quanto à multa isolada, não houve aplicação qualificada que se afastaria por não ter havido conduta dolosa. A multa de ofício de 75% se aplica conforme a legislação em vigor.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan- Presidente

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS que constituiu o crédito tributário total de R\$ 65.291,15, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2004.

A autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma a autuação:

Falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, em virtude do indeferimento do pedido de Ressarcimento/Restituição formulado através do processo n.º 13819.0001247/200160 (sic), o qual originou o crédito pleiteado na compensação da Contribuição ao Pis solicitado através do Processo: 13819.002009/200252, o qual não foi homologado.

Na impugnação que opôs ao lançamento, a contribuinte alega que:

Trata-se o auto de infração ora impugnado de glosa de compensação efetuada pela impugnante, sob o amparo no pedido de ressarcimento/restituição do PIS pago a maior sob n.º 13819.000110/0036, seguido do pedido de compensação deste crédito com débitos da mesma contribuição sob n.º 13819.002009/200252, que não teria sido homologado.

...

Antes de adentrar nas razões de fato e de direito que impõem a anulação da presente autuação, cumpre salientar a ocorrência de erro material no auto de infração, constante do relatório fiscal.

Afirma a fiscalização que, "em virtude do indeferimento de pedido de ressarcimento/restituição formulado através do processo n.º 13819.0001247/200160", houve a falta do recolhimento do PIS.

Todavia, referido número de processo administrativo, além de possuir um dígito numérico excedente (o que o torna inexistente nos controles da Receita Federal), refere-se em verdade ao processo administrativo de restituição de ILL formulado pela impugnante sob n.º 13819.001247/200160, que se encontra no Serviço de Controle e Julgamento DRJ, em São Paulo, aguardando apreciação.

Em verdade, o pedido de restituição de PIS que originou a presente autuação foi materializado no processo n.º 13819.000110/0036, sendo que a respectiva compensação se deu através do processo n.º 13819.002009/200252.

Desta feita, requer a impetrante, preliminarmente, que seja efetuada a retificação do relatório fiscal, a fim de evitar quaisquer nulidades formais ao processo e possíveis prejuízos que tal informação equivocada pode causar à impugnante.

De fato, confirmando-se a descrição dos fatos constante do relatório fiscal, os pedidos de ressarcimento e de compensação aforados pela impugnante foram indeferidos, cujos motivos refogem ao âmbito deste processo administrativo.

Contudo, o relatório fiscal omite a verdade dos fatos, ao presumir que, apesar haver tomado ciência destas decisões, o contribuinte não efetuou a liquidação dos créditos tributários objeto de compensação.

Isto porque o Sr. Auditor Fiscal "se esqueceu" de mencionar fatos capitais para a validade do presente processo, cuja comprovação demonstrará a nulidade absoluta do auto de infração ora impugnado, senão vejamos.

Os pedidos de ressarcimento epigrafados no relatório fiscal foram formulados com fundamento no inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997, vigente à época, atualmente substituída pela IN SRF 210/02.

...

Esta decisão administrativa [proferida pela autoridade jurisdicionante e que indeferiu o pedido] por seu turno, é aquela a que alude o relatório fiscal, na parte em que expôs os fatos que lhe convinha, ao lembrar que todos os pedidos de ressarcimento e de restituição foram indeferidos.

Contudo, em face desta decisão, a impugnante apresentou tempestivamente a respectiva manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 15 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, conforme cópias em anexo.

Contra a decisão das autoridades administrativas competentes que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, a ora impugnante interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual aguarda julgamento.

A impugnação e recurso das decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento e compensação, por seu turno, tempestivamente apresentadas pela ora impugnante, foram simplesmente "esquecidas" pelo Sr. Agente Fiscal, que preferiu encaminhar cada um dos débitos para lançamento de ofício.

Entretanto, os débitos objeto dos pedidos de ressarcimento e compensação jamais poderiam ser encaminhados para lançamento de ofício antes do término do processo administrativo fiscal, sob pena de afronta à legislação que o rege e aos princípios constitucionais do processo.

De fato, somente após a decisão definitiva exarada pelo órgão competente conforme as prescrições da lei processual administrativa, desfavorável ao contribuinte, é se que pode cogitar do lançamento dos débitos para posterior cobrança executiva.

...

No presente caso, sequer a decisão do Conselho de Contribuintes foi proferida, pendendo de julgamento o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Por esta razão, não há fundamento legal para atribuir definitividade e efeito executório às decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento de PIS, seguidos dos respectivos pedidos de compensação formulados pela impugnante, pois 'todos estes processos administrativos encontram-se em pleno desenvolvimento.

...

Esta ofensa, todavia, acarreta a nulidade absoluta e insanável da presente autuação, pois foi promovida em confronto com o artigo 35 da IN SRF 210/02 e com os artigos 15 e 42 do Decreto n.º 70.235/72.

...

O auto de infração ora impugnado, de uma só vez, ocasionou o término virtual e reflexo dos processos administrativos fiscais de ressarcimento e compensação efetuados pela impugnante, pois promoveu o lançamento dos créditos tributários neles consignados antes de qualquer decisão administrativa definitiva sobre tais pedidos.

Em conseqüência, por ter ofendido o artigo 35 da IN SRF 210/02, os artigos 106, 144 e inciso III do artigo 151, todos do Código Tributário Nacional, os artigos 15 e 42 do Decreto n.º 70.235/72 e o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o presente auto de infração afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa da impugnante, pois simultaneamente:

a) inverteu os atos do processo definidos na legislação, em especial no Decreto n.º 70.235/72, o que ocasionou afronta direta ao princípio constitucional do devido processo legal;

b) não permitiu à impugnante fazer prova da regularidade dos pedidos de ressarcimento e compensação, pois ignorou as impugnações apresentadas em cada um deles, ofendendo o princípio constitucional do contraditório;

...

Por todos estes motivos, é manifesta a nulidade do auto de infração ora impugnado, devido sua contrariedade com princípios constitucionais basilares do processo, ofendendo direito da impugnante em ter suas impugnações processadas, conhecidas e julgadas pelo Conselho de Contribuintes competente em caráter definitivo, antes de qualquer lançamento de ofício dos tributos envolvidos.

A presente ação fiscal utilizou como fundamento legal o artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001 (...).

De acordo com o aludido dispositivo, a autoridade administrativa possui o poderdever de promover o lançamento de ofício de quaisquer diferenças apuradas em declarações fiscais prestadas pelo sujeito passivo, decorrentes de compensações indevidas ou não comprovadas.

...

Todavia, demonstrado à saciedade que os pedidos de ressarcimento, restituição e compensação não foram indeferidos em caráter definitivo, pois dependem ainda de julgamento dos recursos interpostos e eventuais medidas até o término do processo administrativo, não há que se falar em deduções e compensações indevidas ou não comprovadas, no dicção do artigo 90 da MP 2.15835, tendo em vista que não há ainda qualquer decisão final a respeito de tais procedimentos.

...

Não se trata, no presente caso, de autuação apenas para evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos pedidos de ressarcimento serem indeferidos por decisão administrativa definitiva, contra a qual não caiba mais recurso.

A legislação, inclusive, já previu esta hipótese, impedido a imposição de multa nos autos de infração lavrados exclusivamente para prevenir a ocorrência da decadência de créditos com exigibilidade suspensa judicialmente, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 (...).

...

Como é cediço, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário está disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que determina o lapso temporal de cinco anos para a prática deste ato administrativo, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No presente caso, em virtude da discussão administrativa (e não judicial) do crédito tributário em apreço, não poderia a autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício de tais tributos antes do término dos processos de ressarcimento, sob pretexto de evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

...

Entende a impugnante, assim, que o mérito daqueles pedidos de ressarcimento refoge à discussão travada nesta autuação, sendo inevitável admitir, por outro lado, que a d. fiscalização invadiu a discussão da legitimidade das compensações efetuadas pela impugnante com base nos pedidos de ressarcimento.

Diante da impugnação e do fato de que o processo n.º 13819.001247/200160 ter sido julgado no entretempo, o julgamento foi transformado em diligência, solicitando à autoridade jurisdicionante as seguintes providências:

a) definir a origem do crédito utilizado no Pedido de Compensação de fl. 06, intimando, se necessário, o sujeito passivo para prestar informações a respeito;

b) caso se confirme a origem dos créditos como sendo o PAF n.º 13819.001247/200160, quantificar o direito creditório porventura reconhecido ao sujeito passivo por força do Acórdão n.º 10615.663, de 23106/2006, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Feito isso, definir a repercussão de tal direito creditório sobre as exigências objeto do presente processo;

c) caso a origem dos créditos seja o PAF n.º 13819.000110/0036, retornar o presente processo para prosseguimento do julgamento, tendo em conta a orientação decisória do Ac. no 20215867, de 20/10/2004, juntado à fl. 168. O relatório da decisão alhures ficou assim ementado:

A autoridade jurisdicionante respondeu às solicitações por meio de relatório fiscal. O resultado da diligência foi cientificado à impugnante e esta não se manifestou a respeito dentro do prazo concedido.

A ementa da decisão da DRJ ficou assim definida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2001

*COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835, DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

A exclusão da multa de ofício por conta das modificações sofridas pelo art. 90 da MP nº 2.15835 pressupõe que o débito indevidamente compensado tenha sido objeto de declaração. Inexistente tal declaração, o lançamento decorrente do inadimplemento da obrigação tributária comporta a imposição da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário, sustentou a Recorrente:

- a) A nulidade do AI em virtude de erro material constante do relatório fiscal;
- b) Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em razão do lançamento de ofício dos tributos *in exigindo* antes do término dos demais processos administrativos envolvendo os pedidos de compensação/restituição dos valores.
- c) A suspensão da exigibilidade do crédito lançado, nos termos do art. 151, III do CTN;
- d) A inaplicabilidade da multa de ofício, em virtude da suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

Do Mérito

Como pontuado pela decisão da DRJ, o lançamento do crédito tributário e o processamento dos pedidos de compensação correm separadamente, sem que haja qualquer violação ao princípio da ampla defesa ou contraditório, visto que o contribuinte teve a oportunidade de se manifestar no decorrer do processo, tanto em relação ao indeferimento da compensação quanto ao auto de infração e não o fez.

Quanto à multa isolada, não houve aplicação qualificada que se afastaria por não ter havido conduta dolosa. A multa de ofício de 75% se aplica conforme a legislação em vigor.

A matéria suscitada pelo contribuinte a título de Recurso Voluntário não abarcou aspecto material dos processos de compensação, que já foram objeto de diligência, com critérios respondidos e não especificamente contestados pelo contribuinte nesta instância administrativa.

A disposição que versa sobre suspensão do crédito tributário por processo de compensação, como pontuado pela DRJ, se restringe aos débitos confessados por meio de declaração, instrumento não utilizado pelo contribuinte à época para o referido pedido. Por elucidativo, excerto da decisão:

Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, tendo em vista que não foram objeto de Declaração de Compensação, cumpre esclarecer que, à época do lançamento, a existência de discussão administrativa relativa a eventual direito creditório a ser utilizado pela contribuinte, ainda que não definitivamente encerrada, não se encontrava entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação ao lançamento sim, apresentada pelo autuado no presente processo, a teor do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado na esfera administrativa.

É certo que, com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 31 de outubro de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833, publicada em 30/12/2003), e a alteração promovida por seu art. 17 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não homologação de compensação, passaram a ter o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado. Contudo, esta determinação somente tem aplicação quando se está tratando de débitos confessados pelo contribuinte, especialmente mediante declaração de compensação, a qual somente passou a ter caráter de confissão de dívida a partir da referida medida provisória.

No presente caso, como está se tratando de pedido de compensação apresentado em 2001, portanto, antes da Medida Provisória n.º 135/2003, não se está diante de situação que implique a suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

Por outro lado, a impugnante pretende ainda sobrestar a tramitação do presente processo até que aconteça o julgamento daquele em que é discutida a possibilidade da compensação, o que não pode ser acatado. No ordenamento preconizado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a

impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator